



Direção de Serviços de Recursos Humanos

Acidentes de Trabalho

Este trabalho tem por objetivo informar sobre o que se entende por reparação dos danos provocados por acidentes de trabalho, no âmbito da administração pública, pretendendo-se, deste modo, contribuir para uma melhor clarificação da legislação em vigor, simplificando o entendimento de todas as matérias pertinentes neste domínio.

Índice

1. Legislação aplicável	Pág. 3
2. Conceitos fundamentais	Pág. 4
3. Participação do acidente de trabalho	Pág. 8
4. Faltas ao serviço	Pág. 10
5. Prestações a atribuir em situação de acidente de trabalho ..	Pág. 12
6. Descaracterização do acidente de trabalho	Pág. 13
7. Recidiva, agravamento e recaída	Pág. 15
8. Alguns exemplos de situações não consideradas acidentes de trabalho.....	Pág. 16
Quadro-resumo	Pág. 18
Anexos	Pág. 20
Bibliografia	Pág. 25

1. Legislação aplicável

A matéria em causa é enquadrada no Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

A partir de 1 de janeiro de 2009 o regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, definido pelo diploma acima referido, passa a ser aplicado a **todos os trabalhadores que exercem funções públicas**, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, de acordo com as alterações introduzidas aos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, pelo artigo 9º da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Os “acidentes em serviço” passam a designar-se “**acidentes de trabalho**”.

O conceito de acidente de trabalho e sua extensão encontra-se regulamentado na Lei nº 98/2009, de 4 de setembro aplicado por remissão do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro.

Esta lei veio proceder ao aperfeiçoamento do conceito de acidente de trabalho, designadamente, no que respeita aos *in itinere* (no trajeto de e para o local de trabalho) e aos ocorridos fora do local de trabalho quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores.

2. Conceitos Fundamentais

- **Acidente de Trabalho** - É considerado acidente de trabalho, todo aquele que se verifica no local e no tempo de trabalho, produzindo direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Extensão do conceito:

Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

- No trajeto de ida e de regresso para e do local de trabalho nos termos definidos em regulamentação específica;
- Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
- No local de trabalho e fora deste, aquando o exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores;
- No local de trabalho, quando o trabalhador se encontre a frequentar um curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para a sua frequência;

- No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
 - No local onde o trabalhador deve receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de ter sofrido um anterior acidente;
 - Em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;
 - Fora do local e tempo de trabalho na execução de qualquer serviço determinado ou consentido pelo empregador.
- **Local de Trabalho** – Entende-se por local de trabalho todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou se dirige em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador.
 - **Tempo de Trabalho** - É considerado não só o período normal de trabalho, mas igualmente, o tempo despendido antes e depois desse período em atos de preparação e término do trabalho, relacionados com a execução do trabalho propriamente dito, bem como as pausas normais no trabalho e as interrupções forçadas que aconteçam no desenvolvimento da atividade laboral (*o acidente ocorrido durante a toma da refeição não constitui fundamento para descaracterização do acidente*).

- **Incidente** - Todo o evento que afeta o trabalhador no decurso do trabalho ou com ele relacionado, do qual não resultam lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros, ou seja, situações de “quase acidente” que possam vir mais tarde a ser reconhecidas como acidente em serviço.
- **Acontecimento perigoso** – Todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para o trabalhador, no decurso do trabalho ou para a população em geral.
- **Incapacidade temporária parcial** – Situação em que o trabalhador sinistrado ou doente pode comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais, ou seja, este pode trabalhar em tarefas/atividades compatíveis com o seu estado.
- **Incapacidade temporária absoluta** – Situação em que o trabalhador sinistrado ou doente se encontra impossibilitado temporariamente de comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções, ou seja, que se encontra ausente do trabalho.
- **Incapacidade permanente parcial** – Situação que se traduz numa desvalorização permanente do trabalhador e que implica uma redução definitiva na respetiva capacidade geral de ganho, ou seja, nesta situação o trabalhador pode trabalhar na mesma ou noutra atividade de acordo com as capacidades que não ficaram abrangidas pelo acidente ou pela doença profissional.

- **Incapacidade permanente absoluta** – Situação que se traduz na impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho. Nesta situação o trabalhador pode continuar a desenvolver uma atividade profissional diferente. Acresce referir que, nas situações de incapacidade permanente, além do direito à correspondente indemnização, o trabalhador tem direito a requerer a aposentação por incapacidade.
- **Recidiva** - Lesão ou doença ocorridas após a alta relativa a acidente em serviço em relação às quais seja estabelecido nexó de causalidade com o mesmo.

3. Participação do acidente de trabalho

Após a ocorrência de um acidente, incidente ou acontecimento perigoso, deverá ser feita a devida participação, tanto pela parte do trabalhador como do empregador, no sentido de desencadear o processo de reparação de danos.

Ocorrido o acidente, o trabalhador participa o acidente, por si ou por interposta pessoa, ao respetivo superior hierárquico, por escrito ou verbalmente e no prazo de 2 dias úteis.

Se o estado de saúde do trabalhador ou outra circunstância não permitir o cumprimento daquele prazo, este só será contado a partir da cessação do impedimento;

Fica dispensado desta participação se o superior hierárquico tiver presenciado o acidente.

A participação institucional é feita pelo superior hierárquico, empregador e pelos serviços de saúde, públicos ou privados que tenham prestado assistência ao trabalhador.

Após a receção da participação do trabalhador, o superior hierárquico participa o acidente, incidente ou acontecimento perigoso, de que teve conhecimento ou que presenciou, ao respetivo dirigente máximo, no prazo de 1 dia útil.

Os serviços de saúde, públicos ou privados, que prestem cuidados de urgência ao trabalhador acidentado participam à respetiva entidade empregadora a assistência que foi prestada, no prazo de 1 dia útil.

Ressalva-se que o não cumprimento dos prazos acima identificados para a participação do acidente de trabalho por parte do sinistrado, poderá originar, em determinados casos, a descaracterização do mesmo.

4. Faltas ao serviço

As faltas ao serviço, motivadas por acidente, são consideradas como exercício efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço, mantendo também o direito à remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente sobre os quais incidam descontos para o respetivo regime de segurança social, e ao subsídio de refeição. (art.º 15º e nº 1 do art.º 19º)

As **faltas por acidente de trabalho** devem ser justificadas, no prazo de 5 dias úteis, a contar do 1º dia de ausência ao serviço, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo médico que assistiu o trabalhador ou pelo estabelecimento de saúde, que prestou os primeiros socorros quando lhe tenham sido prestados cuidados que não determinem incapacidade para o exercício de funções por período superior a 3 dias;
- Boletim de acompanhamento médico.

No caso de a ausência ao serviço, por motivo de acidente, **exceder 90 dias consecutivos**, a entidade empregadora promove a apresentação do sinistrado a exame da junta médica, mas também pode fazê-lo sempre que julgue conveniente. (nº 4 do art.º 19º)

São também consideradas faltas por acidente de trabalho as que ocorram: (nº 5 do art.º 19)

- Para realização de exames ou tratamentos;
- Para a manutenção, substituição ou reparação de próteses e ortóteses;
- Até à qualificação do acidente nos termos do nº 7 do art.º 7º ou entre o requerimento e o reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída previsto no art.º 24º.

Se após a alta, o acidentado não se sentir em condições de retomar o trabalho pode requerer à entidade empregadora a sua apresentação à junta médica, devendo a mesma realizar-se no prazo máximo de 15 dias úteis. (nº 2 do art.º 20º)

Após a alta, se for reconhecida ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados, o empregador deve comunicar o facto à CGA, a fim de ser examinado pela respetiva junta médica. (nº 5 do art.º 20)

5. Prestações a atribuir em situação de acidente de trabalho

Em espécie	Em dinheiro
<ul style="list-style-type: none">▪ Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma;▪ Transporte e estada para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais;▪ Readaptação	<ul style="list-style-type: none">▪ Remuneração, no período de faltas ao serviço;▪ Indemnização em capital e pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente para o trabalho;▪ Subsídio por assistência de terceira pessoa;▪ Subsídio para readaptação de habitação;▪ Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;▪ Despesas de funeral;▪ Subsídio por morte;▪ Pensão aos familiares, no caso de morte

6. Descaracterização do acidente de trabalho

Podem verificar-se diversas circunstâncias associadas à causalidade dos acidentes que determinam a descaracterização de um acidente de trabalho, daí decorrendo a não consideração do direito à reparação, nomeadamente:

a) Comportamento doloso ou violação injustificada por parte do sinistrado das condições de segurança estabelecidas.

Neste caso, a ponderação deverá ter em conta a capacidade real do trabalhador aceder à informação e ter a perceção suficiente das regras de segurança em causa, em função do seu estatuto na empresa e no trabalho e do seu grau de instrução;

b) Negligência grosseira por parte do sinistrado.

Importa aqui considerar que o conceito de negligência grosseira envolve comportamentos temerários de elevado grau, não abrangendo o comportamento por ação ou omissão que resulte da habitualidade ao perigo associado ao trabalho executado, bem como da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão;

c) Privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado.

Esta causa de exclusão da responsabilidade não abrange os casos em que a privação da razão

deva à prestação de trabalho, ou seja, independente da vontade do sinistrado, ou seja, do conhecimento do empregador no momento em que ordenou a prestação de trabalho em que o acidente ocorreu;

d) Caso de força maior associado a forças da natureza e independente da intervenção humana. Esta causa de exclusão da responsabilidade de reparar não inclui situações de risco criadas pelas condições de trabalho, nem situações de trabalho prestado em condições de perigo evidente desde que ordenadas pelo empregador.

7. Recidiva, agravamento e recaída

No caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, ocorrida no prazo de 10 anos, contado da alta, deve apresentar à entidade empregadora requerimento de submissão à junta médica, fundamentado em parecer médico. A entidade empregadora providencia a apresentação do trabalhador à junta médica, a pedido daquele. Ao reconhecer a recidiva, a junta médica determina a reabertura do processo (art.º 24º).

- **Recidiva** - Lesão ocorrida após a alta relativa a acidente de trabalho em relação às quais seja estabelecido nexos de causalidade com o mesmo.
- **Agravamento** - Lesão que estando a melhorar ou estabilizada, piora ou se agrava.
- **Recaída** - Lesão que estando aparentemente curada, reaparece.

8. Alguns exemplos de situações não consideradas acidentes de trabalho

A noção de acidente de trabalho reconduz-se a um acontecimento súbito, de verificação inesperada e origem externa, que provoca direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, encontrando-se este no local e no tempo de trabalho, ou nas situações em que é consagrada a extensão do conceito de acidente de trabalho.

Desse modo, por exemplo, não configura um acidente de trabalho a situação em que:

- Uma trabalhadora, ao sair do seu local de trabalho quando caminhava na rampa que liga o edifício à via pública foi atingida por um inseto no glóbulo ocular esquerdo, dado que tal acidente, embora com uma relação espaço-temporal com o trabalho, resultou de um caso de força maior e que não corresponde a qualquer risco criado ou agravado pelas condições de trabalho (Ac. RP, de 25.5.2007: Proc. 0711446.gdsi.Net).
- O acidente ocorrido fora do local de trabalho, por o trabalhador dele se ter ausentado, embora com autorização do empregador, para tratar de assuntos particulares seus (v.g. compra de cigarros), não integra um acidente (Ac. STJ, de 1.3.2000: *CJ/STJ*, 2000, 1º-275).

- Não dá direito a reparação, enquanto acidente de trabalho, na medida em que se verifica falta grave e indesculpável da vítima, o acidente, em que esta, ao dar pela presença dum veículo estacionado ocupando parte da faixa de rodagem, prossegue a sua marcha, propondo-se efetuar a ultrapassagem, invadindo a faixa de rodagem contrária sem se aperceber da aproximação de um pesado com atrelado, que circulava em sentido contrário, por aquela faixa, indo por isso embater de frente nele, atirando-o de encontro ao abrigo da paragem de autocarro existente no local (Ac. STJ, de 10.7.1996: Proc. 26/96 – 4ª Secção).

QUADRO-RESUMO

Procedimentos	Reparação	Entidades responsáveis pela reparação
<p><u>Participação pelo trabalhador</u> Ao superior hierárquico, verbal ou por escrito, no prazo de 2 dias úteis a contar do acidente. Exceção – se o superior hierárquico tiver presenciado.</p> <p><u>Exceção ao prazo</u> Impossibilidade comprovada do trabalhador / situação em que o prazo se conta a partir da cessação do impedimento.</p> <p><u>Participação institucional</u> Superior hierárquico ao Diretor Regional da Educação – no prazo de 1 dia útil.</p> <p>Qualificação – Diretor Regional da Educação no prazo de 30 dias consecutivos.</p> <p><u>Faltas</u> Justificadas no prazo de 5 dias úteis pelo médico assistente ou estabelecimento hospitalar, a contar do 1º dia de ausência ao serviço.</p>	<p><u>Espécie</u></p> <ul style="list-style-type: none">- Primeiros socorros;- Assistência médica;- Aparelhos de prótese e ortótese;- Transportes e estada;- Readaptação. <p><u>Dinheiro</u></p> <ul style="list-style-type: none">- Remuneração durante as faltas, incluindo suplementos de carácter permanente e subsídio de refeição;- Subsídio por assistência de 3ª pessoa (a partir da passagem à situação de aposentação será concedido e pago pela CGA);- Despesas de funeral e subsídio por morte (em caso de aposentação será processado pela CGA);- Subsídio para readaptação de habitação;- Subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;- Indemnização em capital ou	<p>Entidade empregadora</p> <p>Caixa Geral de Aposentações (CGA)</p>

QUADRO-RESUMO

Procedimentos	Reparação	Entidades responsáveis pela reparação
<p><u>Junta Médica</u> Quando as faltas excedam 90 dias consecutivos.</p> <p><u>Alta</u></p> <ul style="list-style-type: none">- Trabalhador considerado clinicamente curado;- Lesões ou doença insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada. <p><u>Após a alta</u></p> <ul style="list-style-type: none">- Ausência superior a 30 dias consecutivos e tiver incapacidade permanente comunicação à CGA;- Ausência ao serviço por incapacidade temporária por mais de 36 meses seguidos ou interpolados deverá ser comunicada à CGA. <p><u>Junta de Recurso</u> Requerimento do trabalhador no prazo de 10 dias úteis a contar da decisão da junta médica.</p> <p><u>Recidiva/Agravamento/Recaída</u> No prazo de 10 anos a contar da alta.</p>	<ul style="list-style-type: none">- Pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;- Pensão aos familiares em caso de morte.	<p>Entidade empregadora</p> <p>Caixa Geral de Aposentações (CGA)</p>

Anexos

- Impressos de participação e qualificação de acidente de trabalho

BOLETIM DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO
(Decreto-Lei nº 508/99, de 20 de Novembro, com as alterações constantes da Lei nº 592008 de 11 de Setembro e Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

Trabalhador

Nome
Sexo M / F Data nascimento / / Bilhete Identidade
Benefício
Morada
Código postal - Localidade
Categoria Funções

Serviço ou Organismo

Designação
Morada
Código Postal - Localidade
Telefone Fax

Atendimento médico

Estabelecimento de Saúde
Data / / horas minutos

Circunstâncias da ocorrência:

Sintomatologia e lesões diagnosticadas:

Deve ser seguido: Internamento Consulta Especial Centro Saúde O Médico

Incapacidade Temporária: Absoluta Parcial

Na Incapacidade Parcial Indique as restrições ao exercício de actividade habitual

Col. Prof.

Internamento

Hospital Serviço
Data do internamento / / Fim do internamento / /
Deve ser seguido em: Consulta Externa Centro Saúde
Incapacidade: Temporária parcial Temporária absoluta
Na incapacidade parcial indique alterações ou ajustes no posto de trabalho, caso necessário

O Médico

Cód. Prof. _____

Consulta Externa

Hospital Serviço
Data da Consulta / / Nova Consulta / /
Incapacidade temporária
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta

O Médico

Na incapacidade parcial indique restrições ao exercício da actividade habitual

Médico de Família / Médico Assistente

Centro de Saúde Médico do sector privado
Data da Consulta / / Nova Consulta / /
Incapacidade temporária
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta
Parcial Absoluta

O Médico

Na incapacidade parcial indique restrições ao exercício da actividade habitual

Junta Médica

Alta

ADSE Volta em / /
ADSE Volta em / /
Incapacidade: Temporária parcial
Temporária absoluta

Data
Incapacidade Sem incapacidade
 Permanente parcial de ___ %
 Permanente absoluta

Na incapacidade parcial indique restrições ao exercício da actividade habitual

O Presidente da Junta Médica

O Médico ou o Presidente da Junta Médica

Bibliografia

- Decreto-Lei nº 503/99. D.R. I Série. 271 (1999-11-20) 8241-8256.
- Lei nº 98/2009. D.R. I Série. 172 (2009-09-04) 5894-5920.
- Neto, Abílio – “*Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Anotado*”, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 1ª edição, 2011.